

第22/2004號行政命令

Ordem Executiva n.º 22/2004

經考慮澳門電訊有限公司的建議；

根據《澳門公共電訊服務特許合同》第二十四條第二款的規定；

經聽取消費者委員會意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

標的

核准在經二零零一年二月五日第六期《澳門特別行政區公報》第一組公佈的第6/2001號行政命令核准的澳門電訊有限公司提供的公共電信服務收費表中的第1.0條（公共交換電話網絡）的1.3項（國際固定電話收費）內新增下列服務：

1.0——公共交換電話網絡

[...]

1.3——國際固定電話收費

[...]

編號	名稱	收費 (澳門幣)
3	「即時傾」電話卡 ^{24B,24C,24D,24E}	
3.1	每五分鐘或不足五分鐘的本地通話費	1
3.2	直撥國際電話的附加費	10%
3.3	第三國家直撥國際電話的附加費	10%
3.4	「即時傾」電話卡面值上限 ^{24F}	300

編號	名稱	收費 (澳門幣)
4	電訊卡 ^{24B,24C,24D,24G}	
4.1	每五分鐘或不足五分鐘的本地通話費	1
4.2	直撥國際電話的附加費	10%
4.3	第三國家直撥國際電話的附加費	10%

^{24B} 用戶可於澳門使用獲核准的國際直撥長途電話服務（包括IDD050服務）致電外地，以及自外地直撥國際長途電話回澳。通話費相當於自澳門致電相應目的地的收費上另加百分之十的附加費。自外地致電回澳不能使用IDD050服務。

Tendo em consideração as propostas da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os seguintes aditamentos ao item 1.3 — SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO INTERNACIONAL do artigo 1.0 — REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA, do tarifário do serviço público de telecomunicações, prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aprovado pela Ordem Executiva n.º 6/2001, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série, de 5 de Fevereiro de 2001:

1.0 – REDE TELEFÓNICA PÚBLICA COMUTADA

[...]

1.3 – SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO INTERNACIONAL

[...]

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa Patacas
3	Cartão Elo ^{24B, 24C, 24D, 24E}	
3.1	Tarifa local por cada 5 minutos ou menos de conversação telefónica	1
3.2	Sobretaxa devida pelas chamadas IDD	10%
3.3	Sobretaxa devida pelas chamadas IDD para um terceiro país	10%
3.4	Valor facial máximo do Cartão Elo ^{24F}	300
N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa Patacas
4	Cartão de Débito ^{24B, 24C, 24D, 24G}	
4.1	Tarifa local por cada 5 minutos ou menos de conversação telefónica	1
4.2	Sobretaxa devida pelas chamadas IDD	10%
4.3	Sobretaxa devida pelas chamadas IDD para um terceiro país	10%

^{24B} Em Macau, os utilizadores podem efectuar chamadas internacionais através dos serviços de chamadas automáticas internacionais aprovados (incluindo o serviço IDD050). Podem, igualmente, efectuar chamadas automáticas internacionais para Macau a partir de outro país/território através da marcação directa. A tarifa da chamada IDD é equivalente à tarifa de utilização IDD cobrada para chamadas efectuadas de Macau para aquele mesmo país/território acrescida de uma sobretaxa de 10%. Não é possível efectuar chamadas a partir de países/territórios estrangeiros para Macau através do serviço IDD050.

^{24C} 第三國家直撥國際電話是指撥出及接收地均為澳門以外的國家 / 地區，並以澳門作為中轉地的直撥國際電話。

^{24D} 第三國家直撥國際電話的收費相當於自澳門致電往通話雙方所在國家 / 地區的國際通話費的總和上另加百分之十的附加費。第三國家 / 地區直撥國際電話不能使用 IDD050 服務。

^{24E} 客戶可把多張未使用及有效的「即時傾」電話卡的金額轉移至一張有效的「即時傾」電話卡上。無論任何情況，該電話卡在增值後的總值不得超過 \$ 2,000.00 (澳門幣貳仟元)。增值後的「即時傾」電話卡的有效期限將因應轉移金額的電話卡的有效期而延長；如客戶用多張未使用及有效的電話卡進行增值，將以當中最遲到期的電話卡的有效期為準；無論任何情況，「即時傾」電話卡一經增值，有效期則自增值之日起延長最少六個月。

^{24F} 在推出金額超過上述面值上限的「即時傾」電話卡前，須政府批准。

^{24G} 電訊卡用戶同樣受本地固定電話服務之條款及細則所約束。

第二條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零零四年八月一日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 23/2004 號行政命令

經六月二十一日第 53/88/M 號法令修改的八月三十日第 35/86/M 號法令第三條規定，由政府按被特許人之建議定出用作計算電力售價所必需之參數。

被特許人在二零零零年及二零零一年的二月調整收費後的業績和經營的進展情況，顯示有能力再次降低收費。

因此，被特許人編製了一份減價百分之三的建議書，該建議書被視為合適。

經聽取消費者委員會意見後；

^{24C} A chamada IDD para um terceiro país é definida por tráfego IDD que se inicia e termina em países/territórios estrangeiros e que transita por Macau.

^{24D} A tarifa da chamada IDD para um terceiro país é equivalente à soma das tarifas de utilização IDD aplicáveis a todas as chamadas efectuadas a partir de Macau para cada um dos países/territórios que constam na lista das comunicações para terceiros países/territórios, acrescida de uma sobretaxa de 10%. Não é possível efectuar chamadas para um terceiro país/território através do serviço IDD050.

^{24E} Os clientes podem transferir o montante de mais de um cartão Elo nunca usado e válido para outro cartão Elo válido, mas o montante total deste, depois da respectiva transferência, não deverá exceder, em caso algum \$ 2 000,00 (duas mil patacas). O período de validade do cartão para o qual seja transferido o montante será prorrogado de acordo com a data de validade do cartão que transfere o seu montante. Se o cliente recarregar mais de um cartão nunca usado e válido, será válida a data de validade mais recente. Em todos os casos, o período de validade mínimo será de 6 meses a contar da recarga do cartão Elo.

^{24F} É necessária a aprovação prévia por parte do Governo sempre que for emitido um Cartão Elo com valor superior a este valor facial máximo.

^{24G} À utilização do Cartão de Débito aplicam-se os mesmos Termos e Condições estipulados para o Serviço Telefónico da Rede Fixa Local.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

1 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 23/2004

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, prevê a fixação pelo Governo, sob proposta da concessionária, dos valores dos parâmetros relevantes para o cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

A evolução dos resultados e do desempenho da concessionária desde os últimos reajustamentos tarifários, ocorridos em Fevereiro de 2000 e 2001, permite que, de uma forma sustentável, se possa voltar a reduzir as tarifas.

Nesse sentido, a concessionária formulou uma proposta de redução tarifária de 3%, a qual se considerou adequada.

Ouvido o Conselho de Consumidores;